



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS**  
**CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

**RESOLUÇÃO N.º 006/14-CSMP**

**O PRESIDENTE DO COLENDO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS**, por substituição legal, no uso de suas atribuições legais, e

**CONSIDERANDO** a proposta apresentada pelo Exmo. Sr. Corregedor-Geral de Justiça, Dr. José Roque Nunes Marques, formalizada via Exposição de Motivos n.º 007.2013.CGMP.766106.2013.45360, pertinente a alterações no Regimento Interno da Corregedoria-Geral do Ministério Público, autuada sob n.º 767140.2013.PGJ;

**CONSIDERANDO** as Resoluções n.º 007/2002-CSMP, datada de 19.04.2002, e 237/2004-CSMP, datada de 18.03.2004;

**CONSIDERANDO** os Ofícios Circulares n.º 080.2013.CSMP.767660.2013.45360, datado de 11.10.2013, e n.º 009.2014.CSMP.803771.2013.45360, datado de 03.02.2014, encaminhando cópia da Exposição de Motivos n.º 007.2013.CGMP.766106.2013.45360;

**CONSIDERANDO** o disposto no art. 47, da Lei Complementar n.º 011, de 17 de dezembro de 1993;

**CONSIDERANDO** a decisão, à unanimidade dos presentes, em reunião ordinária do colendo Conselho Superior do Ministério Público, realizada no dia 14 de fevereiro de 2014;

**RESOLVE:**

**APROVAR** o Regimento Interno da Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado do Amazonas, nos seguintes termos:

**REGIMENTO INTERNO DA CORREGEDORIA  
DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO  
AMAZONAS**

**TÍTULO I**

**DA COMPETÊNCIA E ORGANIZAÇÃO DA  
CORREGEDORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

Art. 1.º A Corregedoria-Geral do Ministério Público, Órgão da Administração Superior, compete a orientação e fiscalização das atividades funcionais e da conduta dos membros do Ministério Público do Amazonas.

Art. 2.º O Corregedor-Geral, eleito pelo Colégio de Procuradores de Justiça nos termos do art. 33, XI e art. 48 da Lei Orgânica Estadual do Ministério Público (LOEMP), terá mandato de 2 (dois) anos, permitida uma recondução, obedecido igual procedimento.

Parágrafo único. O Corregedor-Geral e seu suplente serão empossados em sessão solene do Colégio de Procuradores de Justiça, nos moldes do art. 48, § 2.º, da LOEMP.

Art. 3.º A Corregedoria do Ministério Público é composta pelos seguintes órgãos:

I – Corregedoria-Geral;

II – Corregedorias-Auxiliares.

Art. 4º O Corregedor-Geral será substituído em suas ausências e impedimentos temporários pelo seu suplente, nos moldes da LOEMP.

Art. 5.º O Corregedor-Geral será assessorado por 3 (três) Promotores de Justiça da mais elevada Entrância, por ele indicados, e designados pelo Procurador-Geral de Justiça, mediante a anuência dos indicados, com as atribuições previstas neste Regimento Interno, para ocupar as Corregedorias-Auxiliares.

Parágrafo único. O Corregedor-Geral terá um Assessor Jurídico nomeado pelo Procurador-Geral de Justiça, por sua indicação.

## TÍTULO II

### DAS ATRIBUIÇÕES

#### CAPÍTULO I DAS ATRIBUIÇÕES DO CORREGEDOR-GERAL

Art. 6.º São atribuições do Corregedor-Geral:

I - orientar e fiscalizar as atividades funcionais dos membros do Ministério Público;

II - proceder, sob sua presidência ou por delegação a membro do Ministério Público, a sindicância ou processo administrativo disciplinar, salvo o disposto no inciso XIV, do art. 29 desta Lei;

III - instaurar de ofício ou por provocação dos demais órgãos da Administração Superior do Ministério Público, procedimento disciplinar contra membro de primeiro grau, presidindo-o e aplicando as sanções administrativas cabíveis;

IV - encaminhar ao Procurador-Geral de Justiça os processos administrativos disciplinares contra Procuradores de Justiça;

V - realizar, pessoalmente, inspeções nas Procuradorias de Justiça, remetendo relatório reservado ao Colégio de Procuradores de Justiça;

VI - inspecionar, regularmente ou mediante correições ordinárias ou extraordinárias, os serviços afetos ao Ministério Público em todas as Comarcas do Estado, levando ao conhecimento do Procurador-Geral de Justiça e Conselho Superior do Ministério Público as irregularidades que observar;

VII - expedir recomendações, sem caráter vinculativo, aos membros do Ministério Público, propondo ao Procurador-Geral de Justiça ou ao Conselho Superior a expedição de instruções e outras normas administrativas visando a regularidade e ao aperfeiçoamento dos serviços do Ministério Público;

VIII - examinar os relatórios dos Promotores de Justiça para controle de sua atuação funcional e da tramitação dos feitos em que intervier o Ministério Público;

IX - integrar o Colégio de Procuradores e o

Conselho Superior do Ministério Público, como membro nato, com direito a voto;

X - informar ao Conselho Superior e ao Procurador-Geral de Justiça sobre a atuação funcional dos membros do Ministério Público candidatos à promoção por merecimento e por antiguidade ou à remoção;

XI - representar ao Conselho Superior, sobre processo administrativo disciplinar por abandono de cargo ou para verificação de incapacidade física, mental ou moral de membro do Ministério Público;

XII - encaminhar ao Conselho Superior, mensalmente, relatório das comunicações de suspeição de membros do Ministério Público, por motivo de foro íntimo;

XIII - apresentar ao Colégio de Procuradores, na primeira quinzena de fevereiro, relatório de suas atividades;

XIV - apresentar ao Procurador-Geral de Justiça, na primeira quinzena de fevereiro, relatório com dados estatísticos sobre as atividades das Procuradorias e Promotorias de Justiça, relativas ao ano anterior;

XV - trazer atualizados os prontuários das atividades funcionais dos Promotores de Justiça e coligir os elementos necessários à apreciação de seu merecimento;

XVI - remeter aos demais órgãos da Administração Superior do Ministério Público informações necessárias ao desempenho de suas atribuições;

XVII – receber:

a) os trabalhos dos Promotores de Justiça em estágio probatório, produzidos no exercício de suas funções;

b) os relatórios periódicos dos membros do Ministério Público, adotando ou sugerindo ao Procurador-Geral de Justiça as medidas que julgar convenientes;

c) os pedidos de arquivamento de Inquéritos Policiais.

XVIII - requisitar certidões, diligências, exames, pareceres técnicos e informações indispensáveis ao bom desempenho de suas funções, de qualquer autoridade, inclusive judicial;

XIX - elaborar o regulamento do estágio probatório e dos estagiários do Ministério Público, acompanhando os Promotores estagiários durante tal período;

XX - organizar e dirigir os serviços de estatística e processamento de dados das atividades funcionais dos membros do Ministério Público;

XXI - acompanhar o desempenho dos Promotores de Justiça em estágio probatório, oferecendo ao Procurador-Geral no 20.<sup>o</sup> (vigésimo) mês do estágio, relatório circunstanciado sobre o preenchimento dos requisitos necessários à confirmação na carreira, conforme art. 239 desta Lei;

XXII - propor ao Conselho Superior o não-vitaliciamento de membro do Ministério Público;

XXIII - propor ao Procurador-Geral de Justiça, justificadamente, o afastamento do membro do Ministério Público sujeito à sindicância ou processo administrativo, sem prejuízo de seus vencimentos e vantagens, cabendo a este, na forma do art. 147 desta Lei, ouvir o Conselho Superior do Ministério Público;

XXIV - desempenhar outras atribuições que lhe forem conferidas por Lei ou delegadas pelo Procurador-Geral de Justiça;

XXV - dirigir e distribuir os serviços da Corregedoria-Geral do Ministério Público.

XXVI – apreciar liminarmente, antes da deliberação, os requerimentos sem formulação de pedido ou estranhos à atribuição do Corregedor-Geral. (*Criado pela Resolução n.º 048/2021-CSMP*).

## CAPÍTULO II DAS CORREGEDORIAS- AUXILIARES

Art. 7.<sup>o</sup> Os Corregedores Auxiliares exercerão as funções de auxílio afetas ao Corregedor-Geral ou aquelas que lhes forem especialmente atribuídas.

§ 1.<sup>o</sup> As distribuições dos serviços entre os Corregedores-Auxiliares obedecerão a seguinte ordem:

a) Corregedor-Auxiliar para Assuntos Administrativos e Institucionais;

b) Corregedor-Auxiliar para Assuntos da Entrância Final;

c) Corregedor-Auxiliar para Assuntos da Entrância Inicial e Estágio Probatório.

§ 2º Para o cumprimento de suas atribuições, os Corregedores-Auxiliares serão auxiliados por um Agente-Técnico-Jurídico cada.

Art. 8.º Compete ao Corregedor-Auxiliar para Assuntos Administrativos e Institucionais:

I – auxiliar o Corregedor-Geral no acompanhamento das matérias de interesse institucional no âmbito do Conselho Nacional do Ministério Público e demais instituições;

II – exercer a chefia dos serviços administrativos afetos à Corregedoria-Geral do Ministério Público;

III – coordenar, orientar e organizar o expediente administrativo;

IV – participar de inspeções, correições ordinárias e extraordinárias.

Art. 9.º Compete ao Corregedor-Auxiliar para Assuntos da Entrância Final:

I – auxiliar o Corregedor-Geral no acompanhamento das matérias de interesse institucional relacionadas as Promotorias de Justiça de Entrância Final e orientar os membros visando a regularidade dos serviços e a eficiência das atividades;

II – acompanhar as atividades das Promotorias de Justiça de Entrância Final pelos relatórios de atuação funcional;

III – instruir os processos de remoção e promoção dos Promotores de Justiça de Entrância Final;

IV – participar de inspeções, correições ordinárias e extraordinárias.

Art. 10. Compete ao Corregedor-Auxiliar para Assuntos da Entrância Inicial e Estágio Probatório:

I – auxiliar o Corregedor-Geral no acompanhamento das matérias de interesse institucional relacionadas as Promotorias de Justiça de Entrância Inicial e orientar os membros visando a regularidade dos serviços e a eficiência das atividades;

II – supervisionar o Estágio de Adaptação e acompanhar o Estágio Probatório dos Promotores de Justiça Substitutos e elaborar o Relatório Final para confirmação, ou não, na carreira;

III – elaborar relatório de avaliação trimestral dos trabalhos realizados por Promotores de Justiça em estágio probatório, apresentando resumo sobre sua atuação funcional e atribuindo os respectivos conceitos, submetendo-o à apreciação do Corregedor-Geral;

IV – acompanhar as atividades das Promotorias de Justiça de Entrância Inicial pelos relatórios de atuação funcional;

V – instruir os processos de remoção e promoção dos Promotores de Justiça de Entrância Inicial;

VI – participar de inspeções, correições ordinárias e extraordinárias.

### CAPÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS DA CORREGEDORIA

#### Seção I **Da Organização Administrativa**

Art. 11. Para o exercício de suas atribuições, a Corregedoria contará com a seguinte organização administrativa:

I – Secretaria-Geral;

II - Serviço de Registro de Documentos;

III – Serviço de Controle de Informações;

IV – Serviço de Cadastro de Membros.

#### Seção II

## **Da Secretaria-Geral da Corregedoria**

Art. 12. A Secretaria-Geral da Corregedoria do Ministério Público do Estado do Amazonas será dirigida pelo Corregedor-Auxiliar para Assuntos Administrativos e Institucionais a quem compete:

I - acompanhar o cumprimento das resoluções e determinações do Conselho Nacional do Ministério Público;

II - coordenar os Serviços de Registro de Documentos, de Controle de Informações e de Cadastro de Membros;

III - organizar as atividades da Corregedoria, auxiliando o Corregedor-Geral, podendo para tanto definir rotinas de trabalho dos serviços;

IV - apoiar os trabalhos de correições, inspeções nas Promotorias de Justiça e de sindicâncias;

*Alterado pela Res. n.º 059/16-CSMP, de 11.11.2016.*

V - manter atualizados os assentamentos relativos às atividades funcionais e à conduta dos membros do Ministério Público.

### **Seção III**

#### **Do Serviço de Registro de Documentos**

Art. 13. Ao Serviço de Registro de Documentos compete:

I - receber, registrar, protocolizar e encaminhar as informações, relatórios, requerimentos e documentos endereçados à Corregedoria;

II - efetuar a triagem preliminar e encaminhar à análise dos Corregedores a documentação recebida;

III - tramitar e expedir documentos dando cumprimento aos despachos e decisões emitidas pelos Corregedores;

IV - organizar a documentação relacionada à Corregedoria-Geral, zelando pela organização dos arquivos digitais e físicos;

V – executar os serviços de apoio administrativo da Corregedoria;

VI - controlar o material de expediente e consumo da Corregedoria-Geral.

#### Seção IV

#### **Do Serviço de Controle de Informações**

Art. 14. São atribuições do Serviço de Controle de Informações:

I – receber os relatórios encaminhados pelos membros do Ministério Público, observando a regularidade e tempestividade, procedendo aos necessários ajustes;

II - efetuar levantamento periódico da produtividade da atuação funcional, organizando-o para fins estatísticos;

III – informar eventual irregularidade e inconsistência dos relatórios apresentados;

IV – manter arquivos dos relatórios enviados;

V - fornecer, quando solicitado, dados estatísticos de produtividade;

VI- apresentar ao Corregedor-Geral, no final do mês de janeiro de cada ano, os dados estatísticos das atividades do Ministério Público relativos ao ano anterior;

VII – dar publicidade aos relatórios de produtividade.

#### Seção V

#### **Do Serviço de Cadastro de Membros do Ministério Público**

Art. 15. São atribuições do Serviço de Cadastro de Membros do Ministério Público:

I – gerenciar o cadastro de membros do Ministério Público;

II- manter o controle atualizado das designações, promoções, remoções ou outras alterações referentes à atuação funcional dos membros da Instituição;

III - registrar os relatórios e avaliações do estágio probatório de cada um dos Promotores de Justiça;

IV - produzir informações sobre a atuação funcional de membros do Ministério Público, encaminhando-os ao Corregedor-Geral, para os devidos fins;

V - anotar elogios, deméritos e procedimentos administrativos envolvendo membros do Ministério Público;

VI - manter os arquivos funcionais dos membros em atividade do Ministério Público.

Art. 16. O prontuário dos membros do Ministério Público destinados ao processo de remoção e promoção pelo Conselho Superior conterão, além das informações relacionadas à atuação funcional, os elogios, as penalidades administrativas aplicadas e outros deméritos.

Art. 17. Os registros funcionais dos membros do Ministério Público, os procedimentos administrativos e demais documentos afetos aos Membros, serão, após sua tramitação organizados em arquivo, segundo as normas deste Regimento Interno e as complementares disciplinadas em ato do Corregedor-Geral.

### TÍTULO III

#### CAPÍTULO I

#### **DA ORIENTAÇÃO E CONTROLE DAS ATIVIDADES MINISTERIAIS**

Art. 18. A função de orientação de caráter geral ou individual deve ser exercida objetivando a regularidade e aperfeiçoamento dos serviços do Ministério Público e primordialmente, de forma preventiva, evitando o erro, a omissão ou o abuso.

#### CAPÍTULO II

#### **DA ORIENTAÇÃO DAS ATIVIDADES**

Art. 19. A orientação de caráter geral aos Promotores de Justiça será exercida:

I - por meio de recomendações de caráter geral, sem caráter vinculativo, publicadas no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Amazonas,

nos limites das atribuições da Corregedoria-Geral, visando a regularidade e aperfeiçoamento da atuação funcional dos Membros e;

II – por meio de instruções, ouvidos o Procurador-Geral de Justiça ou o Conselho Superior do Ministério Público, veiculadas por atos normativos, em face as observações recolhidas na atividade de fiscalização, em especial nas correições e inspeções, encaminhando-se, por ofício, cópias ao Procurador-Geral de Justiça, ao Conselho Superior do Ministério Público e ao Colégio de Procuradores de Justiça.

*Alterado pela Res. n.º 059/16-CSMP, de 11.11.2016.*

Art. 20. A orientação de caráter individual ao Membro do Ministério Público será exercida:

I – por meio de recomendações, em caráter reservado, por escrito;

II – por meio de observações diferidas no tempo, em acompanhamento ao Promotor de Justiça, em caráter reservado, por escrito ou oralmente;

### CAPÍTULO III DO CONTROLE DAS ATIVIDADES

#### Seção I Das Disposições Preliminares

Art. 21. A atividade funcional dos membros do Ministério Público está sujeita a:

I – inspeção;

*Alterado pela Res. n.º 059/16-CSMP, de 11.11.2016.*

II – correição permanente;

III – correição ordinária;

IV – correição extraordinária.

Art. 22. Os membros da comissão de inspeção e correição deverão examinar os seguintes aspectos gerais, relacionados à organização e funcionamento da Promotoria, dentre outros:

I – livros ou sistema de distribuição de autos de notícias de fato, procedimentos preparatórios, procedimentos administrativos, inquéritos civis, inquéritos policiais, procedimentos investigatórios criminais, processos judiciais, bem como a movimentação destes;

II – verificação quantitativa da entrada e saída de processos judiciais, inquéritos policiais e outros procedimentos administrativos por membro lotado na Unidade, no período a ser delimitado pelo Corregedor-Geral, o qual não deverá ser inferior a três meses;

III – produção mensal de cada membro lotado na Unidade, bem como saldo remanescente;

IV – verificação qualitativa, por amostragem, das manifestações do membro lotado na Unidade;

V – atendimento ao expediente interno e ao expediente forense;

VI - cumprimento dos prazos processuais;

VII – regularidade no atendimento ao público externo;

VIII – residência na unidade de lotação, ressalvadas as autorizações legais;

IX – avaliação do desempenho funcional, verificando-se, inclusive, a participação e a colaboração efetiva nas atividades da Unidade.

§ 1.º Para o planejamento, execução e acompanhamento dos relatórios a Corregedoria disporá de um núcleo de inspeção e correição composto por servidores e supervisionados pela Secretaria-Geral da Corregedoria-Geral.

§ 2.º A critério do Corregedor-Geral do Ministério Público, nos casos de Promotoria de Justiça vaga ou quando houver afastamento prolongado de membro do Ministério Público titular ou designado, autos judiciais poderão ser correicionados por meio virtual, a partir de computadores e equipamentos por ele indicados, independente da localização física do agente fiscalizador.

*Redação dada pela Res. n.º 041/2015-CSMP e Res. 059/2016-CSMP.*

§ 3.º Nos casos do parágrafo anterior, procedimentos extrajudiciais físicos poderão ser correicionados de forma remota, hipótese em que o Corregedor-Geral do Ministério Público estabelecerá o modo de transporte dos autos até o local em que será procedida a fiscalização.

*Redação dada pela Res. n.º 041/2015-CSMP e Res. 059/2016-CSMP.*

§ 4.º Desde que implementados formalmente recursos técnicos pelo Ministério Público, autos administrativos no âmbito de cada órgão ministerial fiscalizado, poderão ser correicionados por meio virtual.

*Redação dada pela Res. n.º 041/2015-CSMP e Res. 059/2016-CSMP.*

Art. 23. Qualquer pessoa poderá reclamar à Comissão de Correição sobre os abusos, erros ou omissões dos membros do Ministério Público sujeitos à correição.

Art. 24. Não serão conhecidas petições, representações ou notícias em que o autor não esteja qualificado mediante a declaração de nome e endereço completo, número de documento de identidade, inscrição no CPF ou no CNPJ e a apresentação de cópia dos respectivos documentos.

§ 1.º Se a petição apresentada por procurador não estiver acompanhada do instrumento de mandato, do qual constem poderes especiais para essa finalidade, o Corregedor marcará prazo razoável para ser sanado o defeito, sob pena de arquivamento.

§ 2.º Nos casos deste artigo, se a gravidade ou relevância dos fatos noticiados exigirem apuração, o Corregedor, mediante despacho fundamentado, considerará suprida a ausência de qualificação ou o defeito de representação e dará prosseguimento ao feito, passando a constar a Corregedoria como interessada.

Art. 25. O relatório de inspeção, ou correição ordinária, extraordinária ou permanente, será, em todos os casos, encaminhado ao Conselho Superior do Ministério Público e ao membro inspecionado ou correicionado, para conhecimento.

*Alterado pelas Res. n.º 065/14-CSMP, de 12.12.2014 e Res. n.º 059/2014-CSMP.*

Art. 26. Concluída a correição, o Corregedor-Geral apresentará ao Procurador-Geral de Justiça e ao Órgão que a houver determinado, relatório circunstanciado, mencionando os fatos observados, as providências adotadas e propondo as de caráter disciplinar ou administrativo que excedam suas atribuições.

Art. 27. Após análise do relatório da correição pelo Conselho Superior, o Corregedor-Geral poderá baixar instruções aos Promotores de Justiça e aos Procuradores de Justiça.

## Seção II **Da Inspeção**

Art. 28. A inspeção é o procedimento eventual de verificação específica do funcionamento eficiente dos órgãos, unidades, cargos ou serviços do Ministério Público, havendo evidências de irregularidades, realizada através do comparecimento pessoal do Corregedor-Geral às Procuradorias e Promotorias de Justiça, independente de prévio aviso..

*Alterado pela Res. n.º 059/16-CSMP, de 11.11.2016.*

Parágrafo único. O Corregedor-Geral poderá delegar aos Corregedores Auxiliares as inspeções nas Promotorias de Justiça.

Art. 29. Por ocasião da inspeção poderão ser examinados os registros judiciais de carga de feitos ao Ministério Público, suas pendências, os feitos judiciais em tramitação, nos quais o membro do Ministério Público seja proponente ou interveniente e que forem considerados relevantes para apuração da irregularidade que ensejou sua realização, mesmo que não estejam em carga; as pastas, assim como os documentos físicos, digitais e papéis que lhe tenham sido remetidos e se encontrem em gabinete.

*Alterado pela Res. n.º 059/16-CSMP, de 11.11.2016.*

Parágrafo único. O Órgão do Ministério Público inspecionado deverá colocar à disposição da Corregedoria-Geral todos os livros, pastas, papéis, documentos, registro de computadores, procedimentos e autos do respectivo Órgão, para os exames que forem

necessários, providenciando, quando lhe for solicitado, local adequado para o desenvolvimento dos trabalhos.

*Alterado pela Res. n.º 059/16-CSMP, de 11.11.2016.*

Art. 30. Da inspeção será lavrado relatório reservado, no qual deverá constar, pelo menos, os seguintes dados:

*Alterado pela Res. n.º 059/16-CSMP, de 11.11.2016.*

I - o Órgão Ministerial visitado, a data de sua realização e os membros da Corregedoria Geral que dela participaram;

II - o membro do Ministério Público que esteja respondendo pela Procuradoria ou Promotoria de Justiça e, sendo seu Titular, a data em que nela assumiu;

III - relato das irregularidades constatadas, suas circunstâncias e implicações;

IV – (Revogado).

V – (Revogado).

VI – (Revogado).

VII - (Revogado).

VIII – (Revogado).

*Revogados pela Res. n.º 059/16-CSMP, de 11.11.2016.*

IX - as assinaturas dos membros da Corregedoria-Geral que dela tenham participado;

*Alterado pela Res. n.º 065/14-CSMP, de 12.12.2014.*

§ 1.º O relatório de inspeção será levado ao conhecimento do Conselho Superior para a adoção de providências que se fizerem necessárias, ouvido o membro do Ministério Público diretamente interessado.

*Alterado pela Res. n.º 059/16-CSMP, de 11.11.2016.*

§ 2.º O membro do Ministério Público arquivará a via que lhe for entregue do Relatório de Inspeção em pasta no Órgão inspecionado.

*Alterado pela Res. n.º 059/16-CSMP, de 11.11.2016.*

§ 3.º O Relatório de Inspeção será arquivado na Corregedoria-Geral.

*Alterado pela Res. n.º 059/16-CSMP, de 11.11.2016.*

Art. 31. Verificada a violação de dever funcional por parte do Promotor de Justiça, o Corregedor-Geral determinará a realização de sindicância ou, em sendo o caso, proporá a instauração de Processo Administrativo, nos termos do art. 143 da LOEMP.

### Seção III

#### **Da Correição Permanente**

Art. 32. A correição permanente será procedida pelo Procurador-Geral de Justiça e pelos Procuradores de Justiça, nos autos em que oficiarem em grau de recurso, remetendo relatório à Corregedoria-Geral, acerca do desempenho funcional do Promotor de Justiça que oficiou nos autos.

Art. 33. O Corregedor-Geral, de ofício ou à vista das apreciações sobre a atuação dos membros do Ministério Público, enviadas pelos Procuradores, fará aos Promotores de Justiça, por escrito, em caráter reservado, as recomendações ou observações que julgar cabíveis, dando-lhes de igual forma ciência dos elogios e mandando consignar em seus assentamentos as devidas anotações.

§ 1.º Nos casos passíveis de pena, o Procurador-Geral de Justiça determinará a instauração de sindicância ou de processo administrativo, conforme a natureza de infração.

### Seção IV

#### **Da Correição Ordinária**

Art. 34. A correição ordinária é o procedimento periódico de verificação ampla do funcionamento eficiente dos órgãos, unidades, cargos ou serviços do Ministério Público, havendo ou não evidências de irregularidade e será efetuada pelo Corregedor-Geral ou por Corregedor-Auxiliar, para análise da regularidade do serviço, a eficiência e a pontualidade dos membros do Ministério Público no exercício de suas funções, bem como o

cumprimento das obrigações legais e das determinações da Procuradoria-Geral e da Corregedoria-Geral.

*Alterado pela Res. n.º 059/16-CSMP, de 11.11.2016.*

§ 1.º No impedimento do Corregedor-Geral ou do Corregedor-Auxiliar, a correição ordinária será realizada por uma comissão presidida por um Procurador de Justiça designado.

*Alterado pela Res. n.º 059/16-CSMP, de 11.11.2016.*

§ 2.º O Corregedor-Geral poderá contar nas correições com o auxílio de seus auxiliares ou de um ou mais Promotores de Justiça de Entrância Final, designados a seu pedido, pelo Procurador-Geral de Justiça.

§ 3.º A correição ordinária será comunicada por edital no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Amazonas, com pelo menos dez dias de antecedência.

§ 4.º O edital indicará a Promotoria de Justiça sujeita a correição, o dia, hora e local de seu início, convocará os membros do Ministério Público e órgãos auxiliares que deverão estar presentes e mencionará que, em relação a eles, serão recebidas informações ou reclamações.

§ 5.º Em caso de urgência ou em virtude de motivo relevante devidamente fundamentado, a correição poderá ser realizada sem comunicação prévia e independente da presença e/ou ciência da autoridade ou serviço responsável.

§ 6.º Deverão estar presentes, obrigatoriamente, os membros do Ministério Público em exercício na Promotoria de Justiça sob correição, servidores nela lotados e os estagiários do Ministério Público.

§ 7.º Caso a correição seja efetuada por Procurador de Justiça designado, deverá este apresentar ao Corregedor-Geral, em dez dias, relatório conclusivo sobre os fatos apurados.

§ 8.º As correições serão realizadas ordinariamente a cada 03 (três) anos, pelo menos, nos seguintes órgãos de execução:

- I -Procuradores de Justiça;
- II - Promotores de Justiça;

Operacional;  
Funcional; e

- III - Promotores de Justiça Substitutos;
- IV - Coordenadorias dos Centros de Apoio
- V - Centro de Estudo e Aperfeiçoamento
- VI - Grupos com atribuições especiais.

*Incluído pela Res. n.º 059/16-CSMP, de 11.11.2016.*

§ 9.º Até o mês de outubro a Corregedoria elaborará calendário anual de correições dando ciência à Corregedoria Nacional do Conselho Nacional do Ministério Público. A previsão anual deverá contemplar, no mínimo, um terço de cada órgão nomido nos incisos do parágrafo anterior.

*Incluído pela Res. n.º 059/16-CSMP, de 11.11.2016.*

Art. 35. As correições ordinárias em Procuradorias de Justiça serão realizadas pessoalmente pelo Corregedor-Geral.

Art. 36. Os membros do Ministério Público em exercício na Promotoria de Justiça sob correição serão avisados com a antecedência mínima de cinco dias.

§ 1.º O membro do Ministério Público em exercício na Promotoria de Justiça dará publicidade ao edital, providenciando para que seja afixado no local apropriado do Fórum, nos cartórios de Registro Civil da Comarca, na sede da Promotoria de Justiça e, se possível, publicado na Imprensa local.

§ 2.º Na capital, o edital será afixado também nos cartórios de Registro Civil afetos à Promotoria corrigenda.

§ 3.º Se a correição for realizada em mais de uma Promotoria de Justiça da mesma Comarca, caberá ao Promotor mais antigo na Entrância tomar as providências de que trata o § 1.º deste artigo.

Art. 37. Expedir-se-á ofício ao Juiz de Direito, comunicando a correição e solicitando a designação de sala adequada no Fórum para exame dos autos.

Parágrafo único. Na Comarca onde houver mais de uma Vara, a comunicação e solicitação serão feitas ao Juiz de Direito Diretor do Fórum.

Art. 38. Dar-se-á notícia da correição às autoridades constituídas da Comarca, através de ofício.

Art. 39. Corregedor-Geral e seus auxiliares procederão ao exame dos autos para verificar o cumprimento das finalidades do art. 34, *caput*, deste Regimento, nos seguintes termos:

§ 1.º Serão examinados:

I - os processos em andamento, criminais ou de outra natureza que, por lei, exijam a intervenção do Ministério Público;

II - os processos criminais findos e os de outra natureza que, por lei, exijam a intervenção do Ministério Público;

III - os inquéritos policiais, os inquéritos policiais militares, informações, representações, sindicâncias, em andamento e arquivados;

IV- os inquéritos civis e ações civis públicas;

V – os procedimentos extrajudiciais em trâmite na Promotoria de Justiça;

VI - as pastas de:

a) ofícios recebidos;

b) ofícios expedidos;

c) Atos, Avisos, Portarias da Procuradoria e Corregedoria-Geral do Ministério Público;

d) matéria criminal (cópia de Denúncia, pedidos de arquivamento de inquéritos policiais, alegações finais, razões e contrarrazões de recursos etc);

e) matéria cível (cópia de petições iniciais em processos de qualquer natureza, pareceres, contestações, razões e contra-razões de recursos etc);

f) matéria de infância e juventude (termos de apresentação, representações, remissões, promoções de arquivamento, ações ajuizadas, acordos celebrados etc);

g) cópia dos relatórios mensais, das atas das Sessões do Júri e dos termos de visitas mensais e extraordinárias nas unidades prisionais.

§ 2.º Concluída a correição, o Corregedor-Geral fará recomendações que julgar convenientes aos Promotores de Justiça ou órgãos auxiliares, visando a rápida correção de erros, omissões ou abusos e a regularidade do serviço, dando-lhes ciência dos elogios.

Art. 40. Por ocasião da correição será elaborado Relatório Final, enviando-se cópia ao Membro Ministerial para adoção de providências recomendadas e de arquivamento em pasta adequada.

§ 1.º O membro deverá preencher previamente o Relatório de correição, conforme modelo definido pela Corregedoria e deste deverão constar:

I - o Órgão Ministerial correicionado, a data de sua realização e os membros da Corregedoria-Geral que dela participaram;

II - o membro do Ministério Público que esteja respondendo pela Procuradoria ou Promotoria de Justiça e, sendo seu titular, a data em que nela assumiu;

III - as condições físicas do gabinete;

IV - informações referentes ao órgão de execução (a quantidade de procedimentos extrajudiciais e processos judiciais existentes com vista em gabinete e no cartório ou em andamento na Promotoria de Justiça, a residência na comarca ou local onde oficia, participação em curso de aperfeiçoamento nos últimos 06 (seis) meses, exercício do magistério, se responde ou respondeu a procedimento de natureza disciplinar, se houve aplicação de sanção disciplinar, se nos últimos 06 (seis) meses, respondeu cumulativamente por outro órgão/unidade, se nos últimos (06) meses recebeu colaboração e/ou se afastou das atividades);

V - regularidade no atendimento ao público, estrutura de pessoal, estrutura física e sistema de arquivo;

VI - sistema de protocolo, registro, distribuição e andamento de feitos internos (inquérito civil público, notícia de fato, procedimento administrativo, procedimento preparatório, procedimento preparatório eleitoral, procedimento investigatório criminal, carta precatória do Ministério Público, etc) e de feitos externos (processos judiciais, procedimentos policiais, etc);

VII - verificação quantitativa da entrada e saída de feitos externos e de movimentos dos feitos internos,

no período a ser delimitado pelo Corregedor-Geral, o qual não deverá ser inferior à 03 (três) meses;

VIII - regularidade formal dos feitos internos, em especial a correta utilização das Tabelas Unificadas do Ministério Público, o cumprimento dos prazos de conclusão e prorrogação previstos nos atos normativos específicos, a movimentação regular, a duração da investigação e o grau de resolatividade (termos de ajustamento de conduta firmados e ações ajuizadas);

IX - produção mensal do membro lotado na unidade, bem como saldo remanescente;

X - cumprimento dos prazos processuais;

XI - verificação qualitativa, por amostragem, das manifestações do membro correicionado;

XII - atendimento ao expediente interno e ao expediente forense, em especial o comparecimento às audiências judiciais ou Sessões dos Tribunais/Órgãos Colegiados;

XIII - comparecimento em reuniões de conselhos de controle social;

XIV - cumprimento das Resoluções do CNMP que determinam a realização de visita/inspeções, em especial do controle interno da atividade policial, das inspeções em estabelecimentos prisionais, da fiscalização em unidades de cumprimento de medidas socioeducativas de internação e semiliberdade, e da inspeção dos serviços de acolhimento institucional para crianças e adolescentes;

XV - avaliação do desempenho funcional, verificando-se, inclusive, a participação e colaboração efetiva nas atividades da unidade;

XVI - experiências inovadoras e atuações de destaque.

*Alterado pela Res. n.º 059/16-CSMP, de 11.11.2016.*

§ 2.º A comissão de correição deverá avaliar a estrutura de funcionamento, a organização administrativa, a atuação funcional, e ao final, emitir um conceito geral do órgão Ministerial correicionado, com a conceituação de “ótimo”, “muito bom”, “bom”, “regular” ou “insuficiente”,

conforme modelo de formulário definido pela Corregedoria-Geral.

*Alterado pela Res. n.º 065/14-CSMP, de 12.12.2014.*

Art. 41. Verificada a violação de dever funcional por Promotor de Justiça, o Corregedor-Geral poderá realizar sindicância ou propor a instauração de processo administrativo, conforme a circunstância do caso.

Art. 42. Com fundamento nas observações feitas na correição, o Corregedor-Geral poderá desde logo adotar as providências de sua competência e sugerir ao Procurador-Geral de Justiça a edição de instrução, de caráter genérico e não vinculativo, aos Promotores de Justiça.

## Seção V

### **Da Correição Extraordinária**

Art. 43. A correição extraordinária é procedimento amplo, eventual e será realizada sempre que houver necessidade, de ofício pelo Corregedor-Geral, por deliberação do Procurador-Geral de Justiça, do Conselho Superior do Ministério Público ou do Colégio de Procuradores de Justiça, em face de notícias ou reclamações relativas a falhas, omissões, abusos ou negligência dos deveres que possam comprometer a atuação do Órgão, o prestígio da Instituição ou a regularidade de suas atividades.

*Alterado pela Res. n.º 059/16-CSMP, de 11.11.2016.*

Art. 44. A correição extraordinária independará de publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público e em caso de urgência ou em virtude de motivo relevante devidamente fundamentado, a correição poderá ser realizada sem comunicação prévia e independente da presença e/ou ciência da autoridade ou serviço responsável.

Art. 45. Aplicam-se à correição extraordinária, no que couber, o disposto à correição ordinária na seção anterior.

## Seção VI

## **Das Disposições Finais**

Art. 46. A correição poderá ser suspensa ou interrompida, por motivo justificado, devendo tal decisão ser divulgada para conhecimento de terceiros.

Art. 47. As normas constantes deste Regimento aplicar-se-ão, no que for cabível, a todos os membros do Ministério Público, no exercício de suas funções.

### **CAPÍTULO IV DOS PROCEDIMENTOS DISCIPLINARES**

#### **Seção I Do Controle Social**

Art. 48. Qualquer interessado poderá provocar a iniciativa do Corregedor-Geral por meio de Notícia de Fato Disciplinar, Reclamação Disciplinar ou Representação por Inércia ou Excesso de Prazo, ministrando-lhe informações sobre fatos que em tese constituam infração disciplinar. *(Alterado pela Resolução n.º 048/2021-CSMP)*.

Art. 49. O Corregedor-Geral, antes da deflagração de sindicância ou processo administrativo, poderá adotar providências preliminares para investigar notícia de falta disciplinar atribuída a membro do Ministério Público.

Art. 50. O membro do Ministério Público será notificado para, em até 10 (dez) dias, apresentar, por escrito, suas informações, acompanhadas dos documentos que entender pertinentes.

Parágrafo único. A notificação será acompanhada de cópia da Reclamação ou Representação, bem como de todos os documentos que as instruem.

Art. 51. Apresentadas as informações, ou decorrido o prazo, o Secretário da Corregedoria-Geral fará os autos conclusos ao Corregedor-Geral, que poderá:

I - determinar as diligências que entenda convenientes;

II - arquivar o procedimento, caso acolhidas as justificativas;

III - instaurar sindicância ou propor processo administrativo.

Parágrafo único. Em quaisquer das hipóteses previstas neste artigo, o membro do Ministério Público e o interessado, no que couber, serão cientificados da decisão.

Art. 51-A. A Notícia de Fato constitui procedimento facultativo prévio à instauração de Reclamação Disciplinar quando conveniente à instrução disciplinar futura e para precisar a identificação dos noticiados ou a conduta com potencial imputação disciplinar, sendo possível solicitação de informações aos órgãos e membros do Ministério Público. *(Criado pela resolução n.º 048/2021-CSMP)*

§ 1º. A Notícia de Fato conterá como registros somente a identificação do Noticiante e o objeto da comunicação.

§ 2º. A Notícia de Fato poderá ser indeferida nas seguintes hipóteses:

I – impossibilidade de identificação do autor da conduta;

II – manifesta ausência de caráter disciplinar ao se delimitar a conduta noticiada;

III – manifesta ausência de atribuição da Corregedoria-Geral;

IV – ausência de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração;

V – o fato narrado já for objeto de apuração disciplinar no âmbito do Ministério Público do Estado do Amazonas ou do Conselho Nacional do Ministério Público.

§ 3º O eventual indeferimento da Notícia de Fato não obstará o encaminhamento das peças às autoridades competentes, a juízo da Corregedoria-Geral.

§ 4º Restando delimitada a conduta e sua autoria, bem como subsistindo indícios mínimos de caráter disciplinar, o Corregedor-Geral determinará a conversão da Notícia de Fato em Reclamação Disciplinar.

Seção II  
**Disposições Preliminares**

Art. 52. A apuração das infrações disciplinares por membro do Ministério Público, para aplicação de pena disciplinar, será feita mediante:

I - sindicância, quando cabíveis as penas de advertência e censura;

II - processo administrativo, quando cabíveis as penas de suspensão, demissão ou cassação da aposentadoria ou de disponibilidade.

Parágrafo único. Compete ao Corregedor-Geral aplicar as sanções disciplinares de advertência e censura, nos termos do art. 132 e 133 da LOEMP.

Art. 53. O processo administrativo será precedido de sindicância, de caráter simplesmente investigatório, quando não houver elementos suficientes para se concluir pela existência de infração ou de sua autoria.

Parágrafo único. Antes da sindicância, o Corregedor-Geral, mediante despacho, poderá adotar providências preliminares visando auferir a credibilidade das informações eventualmente recebidas.

Art. 54. Compete ao Procurador-Geral de Justiça determinar a instauração de sindicância e ao Conselho Superior a de processo administrativo, na forma do art. 41, § 2.º, inc. III, da LOEMP.

Parágrafo único. Poderão propor a instauração do procedimento disciplinar:

I - o Procurador-Geral de Justiça;

II - o Conselho Superior do Ministério Público;

III - o Corregedor-Geral do Ministério Público.

Art. 55. Dos atos, termos e documentos principais da sindicância e do processo administrativo serão extraídas cópias, que formarão autos

suplementares, mantidos em local reservado pelo Secretário da Corregedoria-Geral.

Parágrafo único. Determinado o arquivamento da sindicância ou do processo administrativo, os autos suplementares serão eliminados por processo mecânico de destruição que inviabilize a leitura de seu conteúdo, lavrando-se termo do ato que deverá ser juntado aos autos principais.

Art. 56. O Corregedor-Geral instaurará por meio de Portaria a sindicância.

Parágrafo único. As providências preliminares tendentes a complementar as informações recebidas e a sindicância são de caráter reservado, sendo presidido pelo Corregedor-Geral ou Corregedor-Auxiliar.

### Seção III **Da Sindicância**

Art. 57. A sindicância, ressalvada a hipótese do art. 148 da LOEMP, será processada na Corregedoria-Geral e terá como sindicante o Corregedor-Geral, um dos Corregedores-Auxiliares, ou membro do Ministério Público mais antigo do que o sindicado, por indicação daquele e designação do Procurador-Geral de Justiça.

§ 1.º A portaria que ordenar a realização de sindicância conterá, além do nome e qualificação do sindicado, a exposição resumida do fato, a designação do sindicante e seus auxiliares, se houver.

§ 2.º Da instalação dos trabalhos lavrar-se-á ata resumida.

§ 3.º A sindicância terá caráter reservado e deverá estar concluída dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a contar da instalação dos trabalhos, prorrogáveis por igual prazo, mediante despacho fundamentado do sindicante.

Art. 58. Colhidos os elementos necessários à comprovação do fato e da autoria, será imediatamente ouvido o sindicado.

§ 1.º Nos 3 (três) dias seguintes, o sindicado ou seu procurador poderá oferecer ou indicar as provas de seu interesse, que serão deferidas a juízo do sindicante;

§ 2º Concluída a produção de provas, o sindicado será intimado, dentro de 5 (cinco) dias, para oferecer defesa escrita pessoalmente ou por procurador, ficando os autos à sua disposição em mãos do sindicante ou de pessoa por ele designada.

Art. 59. Decorrido o prazo estabelecido no parágrafo 2.º do artigo anterior, o sindicante, em 10 (dez) dias, elaborará relatório no qual concluirá pela aplicação da pena cabível, pela instauração de processo administrativo ou arquivamento, ouvidos previamente o Conselho Superior ou o Corregedor-Geral, quando por estes proposta a sindicância.

Art. 60. Aplicam-se à sindicância, no que for compatível, as normas do processo administrativo.

Art. 61. Quando o sindicado ou indiciado for Procurador de Justiça, o procedimento disciplinar será sempre presidido pelo decano do Colégio de Procuradores.

#### Seção IV

#### **Do Processo Administrativo**

Art. 62. O Processo Administrativo obedecerá o rito estabelecido nos artigos 158 e seguintes da Lei Orgânica do Ministério Público.

#### Seção V

#### **Do Recurso**

Art. 63. Das decisões condenatórias proferidas pelo Corregedor-Geral, em sede de sindicância, caberá recurso ao Colégio de Procuradores.

Art. 64. O recurso será interposto pelo acusado ou seu procurador, no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação da decisão, por petição dirigida ao Procurador-Geral de Justiça, da qual deverão constar, desde logo, as razões do recorrente.

### TITULO IV

### **DO ESTÁGIO DE ADAPTAÇÃO E DO ESTÁGIO PROBATÓRIO DOS MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

#### CAPÍTULO I

#### **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 65. Nos dois primeiros anos de efetivo exercício nas funções, o membro do Ministério Público terá seu trabalho e sua conduta avaliados pela Corregedoria-Geral, para fins de vitaliciamento.

§ 1.º O Promotor de Justiça Substituto deverá assumir suas funções na Promotoria de Justiça da Comarca para a qual foi designado em até quinze dias após o término do estágio de adaptação, fazendo imediata comunicação ao Procurador-Geral de Justiça e ao Corregedor-Geral.

§ 2.º O decurso do prazo de estágio probatório terá início no dia de sua posse.

§ 3.º Não são computados como sendo de efetivo exercício, para fins de vitaliciamento, os afastamentos de membro do Ministério Público decorrente de:

I – licença:

- a) para tratamento de saúde;
- b) por motivo de doença em pessoa da família;
- c) para repouso à gestante;
- d) paternidade;
- e) em caráter especial, nas condições previstas no Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado;
- f) para casamento, até 8 (oito) dias;
- g) por luto, em virtude de falecimento do cônjuge, ascendente, descendente, irmãos, sogros, noras e genros, até 8 (oito) dias;
- h) por motivo de afastamento de cônjuge;
- i) em outros casos previstos em lei.

II – férias;

III - trânsito decorrente de remoção ou promoção;

IV - desempenho de missão oficial;

V- convocação para serviços obrigatórios por lei;

VI - exercício de cargo de confiança, na Administração Direta ou Indireta, com as limitações previstas no artigo 120 e parágrafo único da LOEMP;

VII - licença para concorrer ou exercer cargo eletivo;

VIII - frequência a curso ou seminário de aperfeiçoamento e estudos, no país ou no exterior, com duração máxima de 2 (dois) anos, com prévia autorização do Conselho Superior;

IX - disponibilidade remunerada, exceto para a promoção e em caso de afastamento decorrente de punição;

X - designação, em comissionamento, em órgãos de direção do Ministério Público;

XI - exercício do cargo de Presidente do Órgão de Classe;

XII - designação do Procurador-Geral de Justiça para a realização de atividade de relevância para a Instituição ou para a direção dos Centros de Apoio Operacional e de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional do Ministério Público;

XIII - prisão provisória, da qual não resulte processo ou sentença condenatória transitada em julgado;

XIV- outras hipóteses definidas em lei.

§ 4.º Durante o estágio probatório, o membro do Ministério Público deverá comunicar ao Corregedor-Geral a ocorrência de quaisquer das hipóteses de afastamento relacionadas no parágrafo anterior, com a comunicação de saída e de retorno ao exercício de seu cargo.

Art. 66. Na avaliação acerca do trabalho e da conduta do membro do Ministério Público em estágio probatório será considerado:

I - a conduta do membro do Ministério Público na sua vida pública e particular e o conceito de que goza na Comarca, segundo as observações feitas em

correições, visitas de inspeção ou informações idôneas, com mais o que conste no prontuário;

II - a pontualidade e a dedicação no cumprimento de seus deveres funcionais;

III - a eficiência no desempenho de suas funções, verificada por meio de referências dos Procuradores de Justiça, de elogios insertos em julgados dos Tribunais, da publicação de trabalhos forenses de sua autoria e das observações feitas em sindicâncias, correições, visitas de inspeção e outros atos administrativos internos;

IV- a contribuição à organização e melhoria dos serviços judiciários, bem como da conservação dos bens do Ministério Público existentes na Promotoria de Justiça;

V- o aprimoramento de sua cultura jurídica, através de frequência e aproveitamento em cursos oficiais, ou reconhecidos, ou publicação de livros, teses, estudos, artigos e obtenção de prêmios relacionados com sua atividade funcional;

VI - a atuação em Promotoria de Justiça que apresente particular dificuldade para o exercício das funções, bem como para o seu acesso;

VII - o número de vezes que já tenha participado de listas de promoção ou remoção;

VIII - a presteza e a segurança nas suas manifestações processuais;

IX - a participação nas atividades da Promotoria de Justiça a que pertença e a contribuição para a consecução dos objetivos definidos pela Administração Superior do Ministério Público;

X - a atuação comunitária para prevenir ou resolver conflitos.

Art. 67. Eventual promoção no curso do estágio probatório não importa em confirmação antecipada na carreira.

## CAPÍTULO II DO EXERCÍCIO E DO ESTÁGIO DE ADAPTAÇÃO

Art. 68. Os Promotores de Justiça Substitutos entrarão em exercício no dia de sua posse, dando início no primeiro dia útil subsequente, ao Estágio de Adaptação.

Art. 69. O Estágio de Adaptação é um período de treinamento, com a duração de até 30 (trinta) dias, durante o qual, sob a orientação de Promotores da Capital e supervisão da Corregedoria-Geral, atuarão junto ao Tribunal do Júri, às Varas Criminais, de Família, da Infância e da Juventude obrigatoriamente e, se possível, nas demais áreas de atuação do Ministério Público, praticando atos em conjunto com seu orientador.

### CAPÍTULO III DOS DEVERES DO PROMOTOR DE JUSTIÇA EM ESTÁGIO PROBATÓRIO

Art. 70. Durante o período de estágio probatório, o membro do Ministério Público remeterá à Corregedoria-Geral, na forma disciplinada em ato do Corregedor-Geral, relatório de suas atividades, acompanhado de cópias das peças executadas, a seguir enumeradas:

I - em matéria criminal:

- a) pedidos de arquivamento de inquéritos policiais;
- b) Denúncias;
- c) alegações finais;
- d) razões e contra-razões de recursos;
- e) pareceres.

II - em matéria cível:

- a) petições iniciais em processos de qualquer natureza;
- b) contestações e embargos;
- c) pareceres em processos falimentares, mandados de segurança e ações populares;
- d) razões e contra-razões de recursos;
- e) pareceres outros considerados importantes;

f) portarias de inquéritos civis instaurados;

g) acordos civis referendados.

Parágrafo único. Será enviada também cópia da ata da Sessão do Julgamento pelo Tribunal do Júri, relatório circunstanciado das visitas mensais ou extraordinárias às unidades prisionais, aos estabelecimentos de internação de menores, aos asilos, às fundações e similares.

#### CAPÍTULO IV DAS PROVIDÊNCIAS DA CORREGEDORIA-GERAL

Art. 71. Estando o Corregedor-Geral de acordo, o relatório de que trata o art. 10, inciso III, deste Regimento Interno, será encaminhado para conhecimento ao respectivo Promotor de Justiça.

Art. 72. O acompanhamento do estágio probatório será registrado em procedimento próprio, individual, disciplinado em ato pelo Corregedor-Geral.

Parágrafo único. Encerrado o estágio probatório, o procedimento será arquivado na pasta funcional do membro do Ministério Público.

Art. 73. O Corregedor-Geral, no vigésimo mês de estágio, encaminhará relatório circunstanciado ao Conselho Superior, por intermédio do Procurador-Geral de Justiça, sobre a atuação funcional e a conduta moral do Promotor Substituto em estágio probatório, no qual concluirá pela confirmação, ou não, na carreira.

Parágrafo único. Se o relatório for no sentido da não confirmação, dele terá ciência o interessado que poderá oferecer alegações e produzir provas no prazo de 10 (dez) dias, antes do encaminhamento ao Conselho Superior do Ministério Público.

Art. 74. O relatório circunstanciado deverá conter as seguintes informações:

I - dados gerais:

a) data da nomeação do membro do Ministério Público em estágio probatório;

b) lotação inicial e atual;

- c) número do ato de nomeação;
- d) data da publicação do ato de nomeação;
- e) número do Diário Oficial em que o ato de nomeação foi publicado;
- f) data da posse;
- g) movimentações na carreira;
- h) Promotoria de Justiça em que tenha atuado;
- i) afastamentos;
- j) data prevista para o término do estágio.

II - análise sobre a atuação pessoal e funcional do membro do Ministério Público durante o estágio probatório, com observância dos aspectos mencionados no art. 66 deste Regimento Interno, bem como daqueles constantes dos relatórios elaborados no seu curso pelo Corregedor-Auxiliar;

III – conclusão;

- a) favorável ao vitaliciamento; ou
- b) desfavorável ao vitaliciamento.

IV - rol de provas que deverão ser produzidas no procedimento de não vitaliciamento, no caso da alínea *b* do item anterior, observado o máximo de 8 (oito) testemunhas.

## TÍTULO V

### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 75. O Corregedor-Geral editará os atos complementares necessários ao cumprimento deste Regimento Interno.

Art. 76. O presente Regimento Interno entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Resolução n.º 250/2004-CSMP.

Dê-se ciência, registre-se, cumpra-se e publique-se.

**SALA DE REUNIÕES DO COLENDO  
CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO**, em  
Manaus (Am.), 14 de fevereiro de 2014.

**JOSÉ HAMILTON SARAIVA DOS SANTOS**

*Subprocurador-Geral de Justiça para Assuntos Jurídicos e Institucionais  
Presidente do c. CSMP, por substituição legal*

**PEDRO BEZERRA FILHO**

*Membro e Secretário*

**JOSÉ ROQUE NUNES MARQUES**

*Membro*

**PÚBLIO CAIO BESSA CYRINO**

*Membro*

**ANTONINA MARIA DE CASTRO DO COUTO VALLE**

*Membro*